



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0138/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2823/2020
ASSUNTO : ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
RESPONSÁVEL : CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos e Contratos** que averigua o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura 2021/2024, que se deu mediante a **Resolução n. 524/2020**¹.

A Unidade Técnica da Corte de Contas apreciou o referido ato e apresentou seu relatório² indicando a **inexistência de irregularidades na fixação dos subsídios**, sugerindo o arquivamento dos autos. *In verbis*:

4 - CONCLUSÃO

137. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de PIMENTA BUENO, nos termos da **Resolução n° 524/2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma **não apresenta qualquer irregularidade.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

138. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

139. **I - RECOMENDAR** que seja dado seguimento a tratativa.

140. É o relatório.

¹ ID 943278.

² ID 1108412.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Assim, findada a instrução, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

É o relatório.

Como relatado, o presente feito analisa a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura 2021/2024, apreciando-se o cumprimento dos requisitos constitucionais.

De plano, aquiesce-se com o entendimento técnico que demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, pois, em resumo:

- a)** sua forma é adequada;
- b)** atende ao princípio da anterioridade;
- c)** fixa o subsídio em parcela única;
- d)** a previsão de pagamento de décimo terceiro salário e de abono de férias é antecedida por autorização na Lei Orgânica Municipal;
- e)** não prevê pagamento por sessões extraordinárias;
- f)** não prevê revisão geral anual;
- g)** o valor fixado para o subsídio é inferior ao subsídio do Prefeito Municipal e inferior ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais;
- h)** não promoveu aumento dos subsídios em relação à Resolução n. 505/2016, atendendo ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Sobre a forma de fixação dos subsídios, a Súmula n. 11/TCE-RO estabeleceu a possibilidade de o ato de fixação se dar mediante Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica municipal preveja a exigência formal de Lei, o que não é o caso do Município de Pimenta Bueno³. Portanto, é legal a forma adotada no ato sob análise.

Quanto à anterioridade, a Resolução n. 524/2020 é datada de 21 de setembro de 2020, ou seja, antes do início da legislatura 2021/2024, na forma do *caput* do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Em relação ao subsídio, verifica-se estar fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 - PLENO.

Em complemento, há a previsão de pagamento de décimo terceiro salário e de abono de férias no artigo 2º da Resolução, com a devida autorização antecedente na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, § 2º.

Sobre o valor do subsídio, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), está abaixo do valor fixado para o subsídio do Prefeito Municipal, que é de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), conforme a Lei Municipal n. 2.671/2020, respeitando o artigo 37, XI, da Carta Magna.

³ Lei Orgânica do Município disponível em: <https://pimentabueno.ro.leg.br/wp-content/uploads/2021/05/Lei-Organica-02-12-2019.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

O valor do subsídio também obedece ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais, em conformidade com o artigo 29, VI, 'b', da Constituição Federal. Pela regra constitucional, os subsídios dos vereadores do Município de Pimenta Bueno estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor fixado para os deputados estaduais, que é de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), de forma que o valor máximo possível é o de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Quanto à revisão geral anual, a Resolução n. 524/2020 silenciou-se. Todavia, a Unidade Técnica bem ponderou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não reconhecer essa possibilidade aos vereadores, com o que consente o *Parquet* de Contas.

Por ser exemplificativo desse entendimento, segue, *in verbis*, ementa do Agravo Regimental em Agravo Interno n. 745203⁴, com destaques:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. **LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final

⁴ AI 745203 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes.

3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF).

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na linha do entendimento do Pretório Excelso, em decorrência da “regra da legislatura”, não é aplicável aos Vereadores a normativa contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo impossível a “revisão geral anual” a eles.

Por fim, a Resolução n. 524/2020 não promoveu aumento do valor dos subsídios em relação à Resolução n. 505/2016, que vigeu para a legislatura 2017/2020, e, dessa forma, atendeu à limitação imposta no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Diante do exposto, consentindo com a Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja:**

a) Considerada LEGAL a Resolução n. 524/2020, de 21 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea ‘b’, artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

b) Determinado ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto no relatório técnico de ID 1108412 e no presente parecer.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 6 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR